



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021

OBJETO: fornecimento de material Médico Hospitalar e Odontológico para atender às necessidades da Rede Municipal de Saúde.

RECORRENTE: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DA DECISÃO

Frente ao parecer do Assessor Jurídico, o qual se valeu de base jurídica e técnica para resguardar os interesses do Município, temos por acolher o referido parecer por seus fundamentos, não reconhecendo o pedido de impugnação.

Anexamos o parecer jurídico para apreciação.

Ipê/RS, 26 de fevereiro de 2021.


ANA PAULA ZANOTTO DE SOUZA
PREGOEIRA


DANIELA CECATO
APOIO


LETÍCIA SCUDIERO DUARTE
APOIO



PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 007/2021

Interessado: Secretaria Municipal da Administração

Consultante: Comissão de Licitação.

Ementa: Edital Pregão Presencial. Exigências. Exclusividade/benefício para microempresa – ME e empresa de pequeno porte – EPP.

Vem para exame e parecer desta Assessoria Jurídica impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 007/2021, que tem por objeto “registro de preços para o fornecimento de material médico hospitalar e odontológico para atender as necessidades da rede municipal de saúde”.

A empresa CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., apresentou impugnação protocolada sob nº 11.332, em 25 de fevereiro de 2021, alegando, em síntese, que a restrição de participação no certame afronta o caráter competitivo da licitação.

PRELIMINARMENTE

Da Análise dos Requisitos de Admissibilidade

O item 9 do Edital estabelece a possibilidade de impugnação e/ou recursos, entretanto dispõe que antes de adentrar no mérito da questão é imprescindível a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos da peça, conforme o item 9.3.

Pois bem, foi observada a peça impugnatória em apreço, a qual atendeu aos pressupostos genéricos da tempestividade e regularidade formal, razão pela qual deve ser conhecida, analisada e decidida.

DO MÉRITO

Existem algumas proteções que a lei oferece às micro e pequenas empresas, entre elas, a licitação exclusiva para ME e EPP.

Sem maiores delongas, a legislação (LCF 123/2006, 147/2014 e Lei Municipal nº 1.519/2014) determina que quando o objeto do edital tiver valor até R\$ 80.000,00 a licitação deve ser exclusiva.



Portanto, é importante que o licitante entenda a forma de verificar esse valor no edital, para se assegurar de que está sendo oferecido o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas de forma correta.

Essencialmente, podemos verificar alguns tipos de licitações:

1- Quando a licitação possui um único item, que configura um mesmo objeto. Por exemplo: a contratação de empresa para fornecimento de internet.

2- Quando a licitação possui vários itens, mas que formam um mesmo objeto. Por exemplo: Aquisição de 100 computadores.

3- Quando a licitação possui vários itens, com objetos distintos, mas que possua como critérios de julgamento o menor preço global. Ou seja, o licitante apresentará proposta necessariamente contendo todos os itens. Por exemplo: Aquisição de materiais de escritório, 50 lápis, 40 canetas, 80 borrachas.

4- Quando a licitação possui vários itens, sendo divididos em lotes separadamente, como unidades autônomas. Nessa hipótese é possível que o licitante apresente proposta para cada lote, não necessariamente participando de todos. Por exemplo: Aquisição de 20 cadeiras, de 30 janelas de vidro e 60 cesto de lixo.

Nos casos dos itens 1, 2 e 3, o valor da licitação é considerado como o valor total. Ou seja, o valor total do certame não pode ultrapassar R\$ 80.000,00 para que seja exclusivo para micro e pequenas empresas. Já no caso do item 4, os lotes serão considerados separadamente. Isso porque na verdade cada lote representa uma licitação, já que cada um corresponderá a um contrato separadamente.

Assim, o teto de R\$ 80.000,00 é considerado para cada lote. Portanto, todos os lotes que não ultrapassarem esse valor, devem ser exclusivos para MEs e EPPs.

Neste contexto, em relação ao princípio da isonomia, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades, entendo que o legislador atendeu plenamente a este princípio, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu que as ME/EPP merecem ser privilegiadas.

No caso concreto, verifica-se que andou bem a municipalidade em definir a participação no certame de somente empresas enquadradas como microempresa – ME e empresa de pequeno porte – EPP, tendo em vista a natureza



do objeto e a conclusão de pesquisa destinada a identificar o preço de mercado que apresenta preços referenciais de até R\$ 80.000,00.

CONCLUSÃO

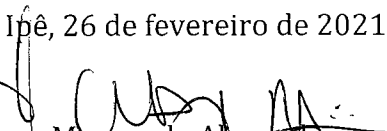
Diante do exposto, não há se falar em qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios constitucionais nas exigências previstas pelo Edital de Pregão Presencial nº 007/2021, já que a Exclusividade/benefício para microempresa – ME e empresa de pequeno porte – EPP tem guarita na legislação aplicada à espécie.

Ressalta-se, por fim, que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas.

Este é o Parecer.

À superior consideração.

Ipê, 26 de fevereiro de 2021.



Marcos de Alexandre
Assessor Jurídico

